

95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LIDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA- CEP 82800-070

AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

Ref. Pregão Eletrônico nº 2023.01.16.01 Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,



COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua procuração, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5°, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 17. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto AQUISIÇÃO DE DETECTORES FETAIS PARA MELHOR ATENDIMENTO AS FUTURAS MAMÃES DO MUNICÍPIO DE PACJUS/CE.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5°, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) <u>o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra</u> ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 17.1.2 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.



95.433.397/0001-11

Insc. Est.: 90208506-87 COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270 ATUBA - CEP 82800-070 CURITIBA - PR

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 17.1 disciplina de forma expressa que até 3 **dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 24/02/2023, a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 17/02/2023, o que o torna perfeitamente tempestivo, qual se dará através do e-mail: pregaopacajus@gmail.com informado tanto no edital quanto na plataforma de disputa, qual não está com seu campo habilitado para envio no sistema, apenas via e-mail (print abaixo).

Solicitar Impugnação

Edital: 2023.01.16.01-PE Örgão promotor: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE
Nome: Maria Girleinete Lopes E-mail: pregaopacajus@gmail.com

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação',



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270

discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte propria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se seque.

2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme clausula 9., o edital assim disciplina:

FATO I - PRAZO DE ENTREGA

III - DAS CONDICÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO: Em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante, no endereço: Rua DEDECA LOPES nº 632 Centro Pacajus/CE, CEP: 62.870-000; de segunda à sextafeira de 08:00 às 17:00 obedecendo ao calendário local.

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1^a S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURTIBA - PR

Assim, a exigência de apenas 5 dias corridos para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93 ou artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado, considerando, inclusive, que o edital com este mesmo objeto qual foi cancelado para readequação de especificação, previa o prazo de 30 dias corridos, este sim um prazo plausível para atendimento.

Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias corridos.

Onde se lê: em até 05 (cinco) dias a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA (...)

Leia-se: em até 30 (trinta) dias a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA (...)

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, <u>deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN²</u>

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR³

² Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

³ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A30%2520cmpetitividade%2520do%2520certame/%2520/score%2520



HOSPITALARES MACROSUL LTDA. R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270 ATUBA - CEP 82800-070

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. Acórdão 769/2013-Plenário|Relator: MARCOS BEMQUERER4

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário |Relator: RAIMUNDO CARREIRO5

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar

o número de participantes do processo.

Naquilo que diz respeito ao prazo de vigência do contrato conforme clausula 10. edital assim disciplina:

FATO II – PRAZO DE VIGÊNCIA

10. PRAZO DE VIGÉNCIA: O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigerá até 31 DE DEZEMBRO DE 2022, admitindo-se, porém, a prorrogação nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, se a proposta registrada continuar se mostrando mais vantajosa à administração, satisfeitos os demais requisitos dos

Levando em consideração a data inicial publicada da abertura do edital 24 de fevereiro de 2023, temos que o prazo informado para vigência está incorreto, pois seria o ano corrente, portanto deverá ser alterado.

Onde se lê: (...) e vigerá até 31 DE DEZEMBRO DE 2022, (...)

Leia-se: (...) e vigerá até 31 DE DEZEMBRO DE 2023, (...)

desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/ 9/sinonimos%253Dtrue>

18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3D true>.

www.macrosul.com

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/ SELECIONADA-

^{22114/}score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3D

⁵ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA- SELECIONADA-



HOSPITALARES MACROSUL LTDA. R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270 ATUBA - CEP 82800-070 CURITIBA - PR

3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 - Plenário; Acórdão nº 1165/2010 - Plenário; Acórdão nº 3068/2014 - Plenário; Acórdão nº 1697/2015 - Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

> Termos em que, pede-se deferimento. Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

KATIA BARBOZA DE

Assinado de forma digital por KATIA MORAES:06151751981 Dados: 2023.02.15 10:51;16-03'00'

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.